

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 11:800

Tornando-se necessário, a bem dos interesses do Estado, exigir a prova de que as embarcações que se declaram saídas sem lastro e vazias de portos estrangeiros para o continente da República e ilhas adjacentes, às quais não pode ser exigido o certificado de lastro determinado pelas disposições legais em vigor, partiram efectivamente sem carga de qualquer natureza dos portos de procedência, e bem assim evitar que as embarcações em lastro deixem de apresentar os certificados que a lei preceitua: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, decreta, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, e usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela de emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães ou mestres das embarcações saídas de portos estrangeiros para os do continente da República e ilhas adjacentes sem carga e sem lastro são obrigados a apresentar às estâncias alfandegárias respectivas, juntamente com os documentos determinados pelo decreto n.º 6:970, de 14 de Setembro de 1920, certificado do cônsul português do porto de procedência, provando que a embarcação saiu sem carga de qualquer natureza.

Art. 2.º Os funcionários consulares passarão o certificado de que trata o artigo que antecede em face de documento bastante da autoridade aduaneira do porto de partida, ou, na sua falta, da autoridade marítima competente. Este certificado é compreendido entre os documentos de despacho de navio para que o n.º 72 da tabela de emolumentos consulares designa a taxa aplicável.

Art. 3.º A inobservância do que dispõe o artigo 1.º será considerada como transgressão dos regulamentos fiscaes e punida com multa de 500\$ a 10.000\$ e da mesma forma será punida a falta de certificado de lastro quanto às embarcações que o devam apresentar.

Art. 4.º Não serão aceites os certificados de que tratam os artigos antecedentes quando passados depois da saída do navio do porto de procedência.

Art. 5.º Quando não sejam apresentados os certificados a que se refere o artigo 3.º será logo dado conhecimento do facto pela alfândega competente ao cônsul de Portugal do porto de procedência do navio.

Art. 6.º As disposições deste decreto entram em vigor no dia 1 de Agosto do presente ano.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*António Oscar de Fragoso Carmona*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 11:801

Tendo-se reconhecido que algumas disposições dos estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, apro-

vados pelo decreto n.º 11:224, de 29 de Outubro de 1925, precisam ser esclarecidas, ampliadas ou anuladas, e que é de justiça que outras se estabeleçam para que haja uma correlação de igualdade na sua acção benéfica: Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

São feitas as seguintes alterações na lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925:

No artigo 1.º eliminar as palavras «dependência».

No artigo 1.º, § 1.º, acrescentar às palavras «cota mensal» a palavra «única».

No artigo 2.º, § 1.º, acrescentar as palavras «e pagas nas mesmas percentagens e condições que estiverem estabelecidas para o Montepio Oficial, acrescidas das melhorias que estiverem determinadas para o mesmo Montepio, sendo estas pagas pelo Ministério das Finanças e pela mesma forma que estiver estabelecida para o Montepio Oficial, desde o principio do corrente ano».

No artigo 3.º, § 1.º, substituir as palavras «todas as praças de pré que tenham sido ou venham a ser, depois de 26 de Maio de 1911, promovidas ao posto de segundo sargento ou equiparados para os quadros permanentes» por «todas as praças de pré que tenham sido, depois de 1 de Julho de 1921, promovidas ao posto de segundo sargento para os quadros permanentes, bem como as praças que venham a ser promovidas nas mesmas condições».

No artigo 3.º, § 2.º, acrescentar à palavra «serviço» as seguintes: «bem como aos sargentos que estiverem actualmente de licença registada, nos termos do artigo 17.º do regulamento para a admissão a empregos públicos a que se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923».

No artigo 3.º, § 3.º, eliminar as palavras «e equiparados».

No artigo 3.º, § 4.º, substituir por «A inscrição é também facultativa para todos os sargentos actualmente reformados, qualquer que seja a sua idade, desde de que provem, por inspecção médica, não possuir qualquer doença grave de natureza incurável, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos na efectividade, a que se refere este artigo, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio».

No artigo 3.º, § 5.º, substituir por «Aos sargentos que tivessem estado no efectivo entre 26 de Maio de 1911 e 1 de Julho de 1921, fazendo parte dos quadros permanentes, bem como às praças de pré que se reformaram ou venham a reformar em sargentos, é facultativa, nas mesmas condições estabelecidas para os reformados, a sua inscrição no Montepio desde a data da sua promoção a sargento».

No artigo 3.º, § 7.º (novo). Aos actuais oficiais, sócios do Montepio Oficial, vindos directamente da classe de sargentos, é permitida a antecipação da sua inscrição até a data da sua promoção a sargentos, mas nunca anterior a 26 de Maio de 1911, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio Oficial, satisfazendo as cotas correspondentes às suas antecipações, de conformidade com o disposto neste artigo.

No artigo 3.º, § 7.º (novo). Aos actuais funcionários civis, remunerados, pelo Estado, que foram nomeados para empregos públicos, depois de 26 de Maio de 1911, nos termos dos artigos 10.º e 17.º dos regulamentos para a admissão dos sargentos a empregos públicos, aprovados pelos decretos de 19 de Outubro de 1900 e n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, estando na ocasião da sua nomeação na efectividade de serviço ou re-